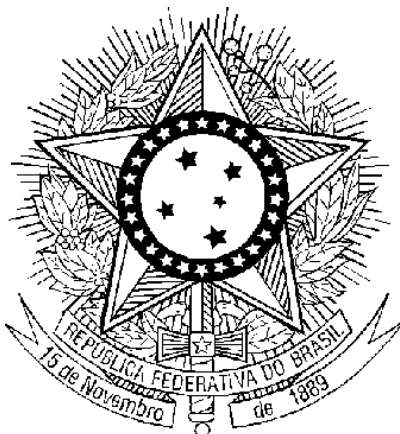




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.483-A, DE 2007

(Da Sra. Rita Camata)

Dá nova redação ao art. 11 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), alterado pela Lei nº 6.403, de 15 de dezembro de 1976 e pela Lei nº 8.901, de 30 de junho de 1994; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. CARLOS ALBERTO LERÉIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), alterado pela Lei nº 6.403, de 15 de dezembro de 1976 e pela Lei nº 8.901, de 30 de junho de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou do registro de licença, atribuído ao interessado, cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre para a finalidade pretendida na data do protocolo do pedido no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, atendidos os demais requisitos cabíveis estabelecidos neste Código; e

b)

§ 1º A participação de que trata a alínea b do caput deste artigo será igual ao valor total devido aos Estados e Municípios e órgãos da administração direta da União, a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais, conforme previsto no caput do art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e no art. 8.001, de 13 de março de 1990.

§ 2º A participação de que trata o parágrafo anterior será devida:

I – ao DNPM, quando o proprietário for a União ou o aproveitamento mineral ocorrer nas terras devolutas a que se refere o art. 20, inciso II da Constituição Federal;

II – à Fundação Nacional do Índio – FUNAI, quando o aproveitamento mineral ocorrer nas terras de que trata o art. 20, inciso XI da Constituição Federal;

III – ao Ministério da Marinha, quando o aproveitamento mineral se der nas áreas referidas no art. 20, incisos III, IV, V, VI e VII da Constituição Federal;

§ 3º O pagamento da participação do proprietário do solo os resultados da lavra de recursos minerais será efetuado mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela taxa de juro de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la

§ 4º O não cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará correção do débito pela variação diária da taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la, juros de mora de um por cento ao mês e multa de dez por cento aplicada sobre o montante apurado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei foi por mim apresentado em 18 de novembro de 1997, à época como PL nº 3.872/1997. A Câmara dos Deputados o aprovou em todas as instâncias e o enviou ao Senado Federal em 14 de maio de 2002, por meio do Of. PS-GSE/261/02.

Tramitando no Senado como PLC nº 50/2002, a proposição não foi apreciada antes do término da 51ª Legislatura, finda em 31 de janeiro de 2003, mesmo com parecer favorável nos termos do substitutivo do Senador José Jorge, pela Comissão de Serviços de Infra-Estrutura.

Na 52ª Legislatura, encerrada no último dia 31 de janeiro de 2007, o Projeto chegou a ser incluído na Ordem do Dia do Plenário em 30 de abril de 2003, mas também não foi votado, tendo em vista requerimento da então presidente da Comissão de Assuntos Econômicos, ex-Senadora Ana Júlia Carepa, que avocou àquele órgão temático competência para também se pronunciar sobre a matéria. Aprovado o requerimento, o PLC 50/2002 ficou sob análise da citada Comissão de abril de 2003 a dezembro de 2006, portanto por mais de três anos, sendo que com o último relator, Senador Rodolfo Tourinho, o Projeto ficou de dezembro de 2003 a dezembro de 2006.

O Regimento Interno do Senado Federal em seu art. 332, parágrafo primeiro, prevê que “...será automaticamente arquivada a proposição que se encontre em tramitação há duas legislaturas...”, mesmo que originária da Câmara dos Deputados ou por ela revisada. Desta forma, lamentavelmente, devido a não apreciação no período de duas legislaturas, o PL nº 3.872, de 1997 (PLC nº 50/2002) foi arquivado naquela Casa do Congresso Nacional.

Creemos que esses esclarecimentos servem como subsídio para solicitar o apoio dos nobres pares para uma tramitação célere do Projeto que ora reapresento, o qual tem por objetivo atualizar de forma justa o direito do proprietário do solo à participação nos resultados da lavra.

A prática indica que na maior parte dos casos de mineração de porte expressivo, o titular da concessão da lavra é também o proprietário do solo. A consequência da aplicação do texto proposto é uma providência contábil. No caso em que o proprietário do solo é terceiro em relação à concessão, faz-se necessário analisar em extensão os resultados do desenvolvimento de atividades de mineração em sua propriedade.

A ocorrência de aproveitamento de recursos minerais ocasiona, por exemplo, todo o tipo de agressão ambiental, tanto que o Constituinte reservou à atividade de mineração providências especiais. Além do aspecto ambiental, da desfiguração da paisagem, há a alteração na hidrografia local; emissão de poluentes; mudança drástica na ocupação populacional; impossibilidade de prosseguimento de exploração tradicional do solo, como a agricultura, etc.

A legislação vigente permite, a seu turno, a dedução de despesas de transporte, seguro e tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral do total das receitas de venda, significando que a participação do proprietário do solo incide apenas sobre o faturamento líquido da empresa. No geral, e mais especificamente nos casos de empresas verticalizadas, o transporte representa parcela considerável na constituição do preço, restando então base irrisória sobre a qual incide a compensação financeira do proprietário do solo, o qual percebe

valores que não cobrem os transtornos, perdas e dificuldades resultantes do abrigo de atividades de mineração em sua(s) propriedade(s). Daí propormos um ajuste nessa compensação.

Propomos ainda a obrigatoriedade do pagamento de compensação financeira também quando a exploração ocorrer em terras da União, ou sob sua jurisdição, como medida isonômica aplicada a todos os que se dediquem ao aproveitamento mineral. Já o direcionamento da receita a órgãos federais específicos visa incorporar o que dispõe o parágrafo primeiro do art. 20 da Constituição Federal de modo a dotar essas instituições de instrumentos financeiros que possibilitem o melhor desempenho de suas ações, inclusive a fiscalizadora.

Reforço pois, expostas essas considerações, o pedido de apoio aos nobres colegas para a aprovação deste Projeto, o qual já teve, quando apresentado na 51ª legislatura, o endosso desta Casa.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2007.

Deputada RITA CAMATA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 05/05/2005.*

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

** Primitiva alínea c renumerada pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Código de Mineração

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985
(Código de Minas), de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional número 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO que o artigo 161 da Constituição de 24 de janeiro de 1967, extinguiu o direito de preferência do proprietário do solo, na exploração dos respectivos recursos minerais;

CONSIDERANDO que a extinção desse direito de preferência causa profundas alterações no atual Código de Minas;

CONSIDERANDO, de outro lado, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas, foram colhidas ensinamentos que impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a política de estímulos ao aproveitamento intensivo e extensivo dos recursos minerais do País há de se materializar por via de medidas e instrumentos hábeis;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos nº 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....
Art. 11. Serão respeitados, na aplicação dos regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976.*

a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou do registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M., atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código; e

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976.*

b) o direito à participação do proprietário do solo nos resultados da lavra.

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 8.901, de 30/06/1994.*

§ 1º A participação de que trata a alínea b do *caput* deste artigo será de cinquenta por cento do valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais, conforme previsto no *caput* do art. 6º da Lei nº 7.990, de 29 de dezembro de 1989 e no art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

** § 1º acrescido pela Lei nº 8.901, de 30/06/1994.*

§ 2º O pagamento da participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de recursos minerais será efetuado mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la.

** § 2º acrescido pela Lei nº 8.901, de 30/06/1994.*

§ 3º O não cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará correção do débito pela variação diária da taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la, juros de mora de um por cento ao mês e multa de dez por cento aplicada sobre o montante apurado.

** § 3º acrescido pela Lei nº 8.901, de 30/06/1994.*

Art. 12. O direito de participação de que trata o artigo anterior não poderá ser objeto de transferência ou caução separadamente do imóvel a que corresponder, mas o proprietário deste poderá:

I - transferir ou caucionar o direito ao recebimento de determinadas prestações futuras;

II - renunciar ao direito.

Parágrafo único. Os atos enumerados neste artigo somente valerão contra terceiros a partir da sua inscrição no Registro de Imóveis.

LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

Art. 6º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado):

I - (vetado);

II - (vetado);

III - (vetado).

§ 3º (Vetado):

I - (vetado);

II - (vetado);

III - (vetado).

Art. 7º O art. 27 e seus parágrafos 4º e 6º, da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis ns. 3.257, de 2 de setembro de 1957, 7.453, de 27 de dezembro de 1985 e 7.525, de 22 de julho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, de xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. PETROBRÁS, obedecidos os seguintes critérios:

I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;

II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;

III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ ou gás natural.

.....
 § 4º É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e 0,5 (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para tender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas e 0,5% (meio por cento) para constituir um fundo especial a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios.

.....
 § 6º Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração do petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à compensação prevista no caput deste artigo. "

LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990 de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

.....
 Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, isentos os garimpeiros.

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no *caput* deste artigo será feita da seguinte forma:

** § 2º, caput, com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000 .*

I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

II-A - 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei no 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei no 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral;

** Inciso II-A acrescido pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000.*

III - 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000.*

§ 3º O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 4º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, conforme dispuser o regulamento.

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º. O pagamento das compensações financeiras previstas nesta lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal"

REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 93, DE 1970

TÍTULO VIII DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO XVII

DAS PROPOSIÇÕES DE LEGISLATURAS ANTERIORES

Art. 332. Ao final da legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação no Senado, exceto:

Art. 332, caput, com redação dada pela Resolução nº 17/02.

I – as originárias da Câmara ou por ela revisadas;

**Art 332, inciso I, com redação dada pela Resolução nº 17/02.*

II – as de autoria de Senadores que permaneçam no exercício de mandato ou que tenham sido reeleitos;

**Art 332, inciso II, com redação dada pela Resolução nº 17/02.*

III – as apresentadas por Senadores no último ano de mandato;

**Art 332, inciso III, com redação dada pela Resolução nº 17/02.*

IV – as com parecer favorável das comissões;

**Art 332, inciso IV, com redação dada pela Resolução nº 17/02.*

V – as que tratem de matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional (Const., art. 49);

**Art 332, inciso V, com redação dada pela Resolução nº 17/02.*

VI – as que tratem de matéria de competência privativa do Senado Federal (Const., art. 52);

**Art 332, inciso VI, com redação dada pela Resolução nº 17/02.*

VII – pedido de sustação de processo contra Senador em andamento no Supremo Tribunal Federal (Const., art. 53, §§ 3º e 4º, EC nº 35/2001).

**Art 332, inciso VII, com redação dada pela Resolução nº 17/02.*

§ 1º Em qualquer das hipóteses dos incisos do caput, será automaticamente arquivada a proposição que se encontre em tramitação há duas legislaturas, salvo se requerida a continuidade de sua tramitação por 1/3 (um terço) dos Senadores, até 60 (sessenta) dias após o início da primeira sessão legislativa da legislatura seguinte ao arquivamento, e aprovado o seu desarquivamento pelo Plenário do Senado.

**Art 332, Parágrafo 1º, com redação dada pela Resolução nº 17/02.*

§ 2º Na hipótese do § 1º, se a proposição desarquivada não tiver a sua tramitação concluída, nessa legislatura, será, ao final dela, arquivada definitivamente. (NR)

**Art 332, Parágrafo 2º, com redação dada pela Resolução nº 17/02.*

Art. 333. (Revogado pela Resolução nº 17/02)

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PARECER VENCEDOR (do Sr. Deputado Carlos Alberto Leréia)

I – O PROJETO

A Deputada RITA CAMATA apresentou na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1.483, de 2007, que visa alterar o Código de Mineração em vigor em basicamente dois pontos: o direito de prioridade, consagrado no art.11, caput, alínea “b” e, especialmente, a participação nos resultados da lavra de recursos minerais, conferida ao proprietário do solo.

2. A iniciativa reedita projeto submetido à apreciação do Congresso Nacional em 1997 (PL nº 3.872, de 1997) e que, aprovado na Câmara dos Deputados, findou sendo arquivado na Casa Revisora ao final da legislatura passada, por força de determinação regimental (art.332 do Regimento Interno do Senado Federal).

3. A finalidade precípua da proposta de S.Exa. é alterar a Lei nº 8.901, de 30 de junho de 1994, para duplicar o valor da participação devida ao superficiário de terrenos nos quais se realizam atividades de lavra de recursos minerais, atualmente fixado em 50% (cinquenta por cento) do valor da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), prevista na Constituição Federal (art.20, § 1º) e regulamentada pelas Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 8.001, de 13 de março de 1990, com alterações parciais posteriores.

4. O projeto estabelece ainda que essa participação será devida:

a) ao DNPM, quando o proprietário for a União ou o aproveitamento mineral ocorrer nas terras devolutas a que se refere o art. 20, inciso II, da Constituição;

b) à Fundação Nacional do Índio – FUNAI, quando o aproveitamento mineral ocorrer em terras indígenas; e

c) ao Ministério da Marinha, quando o aproveitamento se der nas áreas referidas no art. 20, incisos III, IV, V, VI e VII, da Constituição (lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de domínio da União; ilhas fluviais e lacustres; praias marítimas; ilhas oceânicas e costeiras; plataforma continental e zona econômica exclusiva, mar territorial; terrenos de marinha e seus acrescidos).

O Parecer do nobre Relator, Deputado Simão Sessim, é favorável à aprovação da proposta, com Substitutivo que não a altera na essência.

O exame circunstanciado do merecimento leva-me a apresentar as ponderações a seguir, contrárias à aprovação do projeto.

II- APRECIÇÃO CRÍTICA

5. A proposta sob exame labora em flagrante equívoco: a suposta intenção de robustecer o direito do proprietário do terreno onde se desenvolve atividade de mineração pela via da duplicação do valor que hoje lhe assegura a lei pode esboroar-se ante a realidade dos fatos. A oneração abusiva dos custos impostos ao minerador decorrente da medida provavelmente teria efeito *boomerang*: ao contrário do pretendido, o que iria se verificar, na prática, seria o aumento dos conflitos no relacionamento entre as partes, a judicialização de demandas, o aquecimento do mercado de aquisição de terras mineradas e o aumento do risco de inadimplência dos eventuais acordos feitos, sobretudo em se tratando de pequenos e médios mineradores.

6. É de todos sabido que as relações entre superficiário e minerador em todo o mundo precisam dar-se de forma pacífica, a fim de que os direitos de ambas as partes sejam respeitados.
7. No caso brasileiro, do ponto de vista estritamente jurídico, poder-se-ia até questionar se faz sentido a própria existência do instituto.
8. Um olhar investigativo, ainda que superficial, lançado à história da participação do proprietário do solo nos resultados da lavra no Direito Minerário brasileiro irá situar sua origem na “*Revolução Branca*” que representou o modelo implantado pela Constituição de 1934 ao romper com a situação anterior de prevalência do regime de acessão, adotado na Carta de 1891: a perda da dominialidade do superficiário sobre o subsolo e a instituição do sistema de autorização e concessão, sob o regime do *res nullius*, consagrados em 1934, deram ensejo a que se procurasse garantir ao dono da terra, que estava sendo privado da propriedade do subsolo, uma compensação, sob a forma ou de uma “*preferência para habilitação ao aproveitamento mineral*” ou uma “*co-participação*” nos resultados.
9. As Constituições de 1937 e 1946 mantiveram esses princípios mais ou menos nos mesmos termos, à exceção da última, que se omitiu quanto à participação.
10. As dificuldades para o desenvolvimento da mineração, em face da preferência atribuída ao superficiário, permaneceram, todavia, ao longo dos anos, dado que era freqüente a inação do proprietário: quando instado a manifestar-se, em virtude de requerimento formulado por terceiro, sem vocação nenhuma para a atividade minerária, exercia a preferência muitas vezes apenas para evitar a intromissão de pessoas e trabalhos estranhos em seus terrenos, como muito bem lembra Pedro Salomé de Oliveira em obra sobre o assunto (cf. “*A Participação do Proprietário do Solo*”. in DIREITO MINERÁRIO APLICADO. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.)
11. Foi a Constituição de 1967 que pôs fim ao direito de preferência ou prelação e fez ressurgir, em substituição, para o titular da superfície, o direito de participação, determinando que este deveria corresponder à décima-parte do que fosse pago a título de Imposto Único sobre Minerais (IUM).
12. Vê-se, pois, do exame atento da sua evolução, que o direito de participação nos resultados da lavra assegurado ao superficiário é resultante de sucessivas substituições de situações jurídicas acopladas a correspondentes compensações de direitos, a partir da extinção do regime de acessão e da instituição da dualidade de propriedade do solo e dos recursos minerais (o chamado princípio da “*dualidade imobiliária*”).
13. A partir da Constituição de 1988, que chancelou, explicitamente, a dominialidade da União sobre os recursos minerais, soa cabível, repita-se, questionar, fundadamente, *sob o ângulo da construção lógico-jurídico-doutrinária*, se não desapareceu de todo a justificação para que ao dono do terreno se assegure algum privilégio de natureza econômica que não as garantias normais, inerentes ao domínio, de percepção de indenização por eventuais danos causados à propriedade pelas atividades extrativas e de renda pela ocupação da terra. A

participação do superficiário deixou, assim, de integrar, no campo lógico, a moldura do ordenamento jurídico-minerário brasileiro, uma vez que, destituída de justificação, ela passou a corresponder a condenável enriquecimento sem causa, na configuração que lhes dão os arts. 884 a 886 do Código Civil.

14. A par disso, nunca é demais recordar que a participação não é um atributo do direito de propriedade sobre o solo, mas, como aduz Salomé, no trabalho citado supra, “...*emana do fato de a jazida lavrada estar encravada em determinado imóvel. E ela não está ali nem por obra do proprietário do terreno nem por vontade ou colocação do minerador. O fato é obra da natureza.*”

15. A sua manutenção no nosso ordenamento jurídico, em sede constitucional, como é o caso, teve, essencialmente, portanto, **motivação política**, já que, como visto, nada mais havia a embasá-la sob a ótica do Direito. Claro que, afastada a visão estritamente jurídica, não se deve ocultar a importância do instituto como instrumento de harmonização do relacionamento, tantas vezes tumultuado, entre o agente econômico da mineração e o *dominus soli*.

16. Como afirmado acima, todas as jurisdições minerárias no mundo contemplam regras específicas que disciplinam esse relacionamento, sempre buscando o equilíbrio entre os interesses.

17. Como que emulado pela impertinência da manutenção do instituto no sistema jurídico nacional, o rol de despautérios iria prosseguir.

18. Mais tarde, o legislador ordinário optou por vinculá-lo, por meio da Lei nº 8.901, 30 de junho de 1994, à CFEM, que tem como base de cálculo o valor do faturamento líquido das vendas, deduzidas as despesas com impostos, transporte e seguros. Como essa base de cálculo não guarda relação com a apuração final de resultados, que podem eventualmente ser negativos ou até mesmo inexistir, deflui que a participação, por sua vez, não se dá necessariamente sobre lucros, como quis, claramente, o constituinte de 1988.

19. É importante assinalar, contudo, que o parâmetro então acolhido na lei para o privilégio – metade do que é devido a título de CFEM – inspirou-se no valor do encargo que era pago pelos concessionários antes da Constituição vigente: ele aproximava-se bastante do chamado “*dízimo do IUM*”, ou seja, do percentual de 10% do valor do Imposto Único Sobre Minerais fixado na Carta Política de 1967 e mantido, posteriormente, na Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

20. Injusta e imprópria, assim, essa vinculação feita no passado. Mais injusta ainda, sem dúvida, é agora a pretensão do projeto de lei sob apreciação de majorá-la abusiva e injustificadamente em 100%...

21. Demais de tudo isso, tem-se ainda que, em projeção teórica, a duplicação do valor do encargo imposta pela proposição, abstraindo-se o fato de alguns concessionários de lavra serem também proprietários da superfície, *v*iria impor, ao conjunto dos agentes produtivos

da mineração, **um ônus adicional global anualizado da ordem de R\$270 milhões**, tomando-se por base as estimativas de arrecadação da CFEM feitas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM para o corrente exercício (50% dos R\$540 milhões previstos), o que equivale, grosso modo, - pasmem - a cerca de 76% do total de investimentos em pesquisa mineral realizados em 2006 (R\$354 milhões) !

22. De outra parte, cabem alguns comentários sobre a pretensão do projeto de atribuir participação a entes públicos.

23. Ora, é sabido que, em face dos princípios constitucionais que determinam que a intervenção do Estado na economia somente se dá em caráter suplementar à iniciativa privada e que, ressalvados os casos expressamente previstos, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, a atuação da União e dos Estados, no setor mineral, por intermédio de empresas públicas ou de sociedades de economia mista, resume-se ao fomento da atividade ou à prestação de serviços técnicos financiados, preferencialmente aos pequenos e médios mineradores.

24. Essa situação é corroborada no próprio texto da Constituição de 1988, que, ao tratar da legitimação ativa para o exercício das atividades de mineração, estabelece, no art.176, *caput*, a regra segundo a qual as autorizações e concessões de direitos minerários somente serão outorgados a brasileiros ou empresas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham a sua sede e administração no país, o que significa dizer que apenas às pessoas físicas ou jurídicas de direito privado podem ser concedidos direitos minerários. Os textos constitucionais a partir de 1934 impunham, com redações diferentes, mas de conteúdo idêntico, impedimento taxativo à participação de pessoas jurídicas de direito público nas atividades econômicas de exploração e produção de bens minerais.

25. Assim sendo, União, Estados e Municípios estão afastados do exercício das atividades de mineração desde a Constituição de 1934, de tal forma que não poderiam ser beneficiários nem do direito de preferência, ainda que o requerimento de direito minerário formulado por terceiros envolvesse terras sob seu domínio, e nem da opção pela co-participação nos lucros, que era uma alternativa secundária e só negociável pelo titular da preferência com o requerente da concessão.

26. Por outro lado, tais entes públicos não possuem as terras devolutas em função do seu potencial econômico ou como instrumento produtivo e nem lhe atribuem essa destinação. HELY LOPES MEIRELLES já as conceituava como *“todas aquelas que, pertencentes ao domínio de qualquer das entidades estatais, não se acham utilizadas pelo Poder Público, nem destinadas a fins administrativos específicos.”*

27. E foi exatamente dentro desse espírito que o Código de Mineração, no art. 27, inciso V, dispensou o pagamento da renda, em se tratando de terrenos públicos, ao regular o ingresso do minerador na área de pesquisa.

28. No contexto da Constituição em vigor, há de admitir-se que essas entidades exercem o domínio sobre as terras devolutas com o objetivo de dar-lhes uma destinação social por meio de uma programação de colonização organizada, de uma política de ocupação ordenada ou de um projeto de reforma agrária. Expressa esse propósito com muita clareza o mandamento inserto no art. 188: *“A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com a reforma agrária.”*

29. Fácil infirmar-se, desta forma, que a elas falecem interesse econômico e capacidade legal para serem beneficiárias do direito de participação nos resultados da lavra: a uma, porque nunca detiveram o domínio sobre as terras devolutas com o sentido econômico da propriedade privada, e, a duas, por estarem, desde 1934, impedidas de participarem diretamente na atividade minerária.

30. Cumpre frisar que, no caso de Estados, Distrito Federal e Municípios, a falta de legitimidade para habilitação ao direito de participação não decorre apenas dos fundamentos expostos, mas também do fato de já estarem contemplados com igual direito no art.20, § 1º, da Constituição, *verbis*:

“§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração”. (GRIFOU-SE)_

31. Essa norma constitucional, como é sabido, foi regulamentada pelo legislador ordinário que fez opção pela compensação financeira em vez da participação, ou que, todavia, não altera em nada o caráter do encargo, que tem, igualmente, o mesmo caráter compensatório.

32. Assim, é lícita e correta a conclusão de que a compensação financeira pela exploração de recursos minerais (CFEM), prevista na Constituição e atribuída por lei regulamentar às entidades federativas, tem a mesma motivação compensatória que o direito de participação nos resultados da lavra conferido ao proprietário do solo, descabendo, por consequência, a duplicidade de recebimento pelo mesmo fundamento, até por que, segundo a atual redação do art.11, § 1º, do Código de Mineração, é justamente a compensação financeira paga aos entes federados que serve de base de cálculo para a determinação do valor da participação do superficiário nos resultados da lavra.

33. Ao lado, portanto, das inconveniências vinculadas ao merecimento mesmo da iniciativa e das fragilidades jurídicas apontadas, é de acrescentar-se, como visto, o argumento da inconstitucionalidade, consoante fartamente demonstrado acima, que atinge o projeto ao destinar participação nos lucros a pessoas de direito público.

III- CONCLUSÃO

34. Assim sendo, quer sob a ótica econômica, quer sob o aspecto jurídico, quer sob o enfoque prático das relações entre mineradores e proprietários superficiários, não há como apadrinhar a proposta da eminente Deputada Rita Camata, em que pese ao Parecer do nobre Relator, Deputado Simão Sessim. Sua transformação em lei – advirto - traria apenas insegurança jurídica, instabilidade, aumento do nível de tensão na convivência entre as partes envolvidas, sem contribuir em nada para o aperfeiçoamento do emolduramento legal das atividades de exploração e aproveitamento dos recursos minerais no País.

35. Por todos estes motivos e fundamentos, Senhor Presidente, decidi apresentar este **VOTO EM SEPARADO** em defesa da **rejeição integral** do Projeto de Lei nº 1.483, de 2007, para o que peço o indispensável apoio dos ilustres companheiros membros desta Comissão de mérito.

Sala das Reuniões, 31 de outubro de 2007

Deputado **CARLOS ALBERTO LERÉIA**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.483/2007, nos termos do Parecer Vencedor relatado pelo Deputado Carlos Alberto Leréia, contra os votos dos Deputados Simão Sessim e Ernandes Amorim. O parecer do Deputado Simão Sessim passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Otávio Germano - Presidente, Eduardo Valverde e Vitor Penido - Vice-Presidentes, Arnaldo Jardim, Betinho Rosado, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Eduardo Gomes, Ernandes Amorim, Fernando Ferro, José Fernando Aparecido de Oliveira, Julião Amin, Luiz Paulo Vellozo Lucas, Marcio Junqueira, Silvio Lopes, Simão Sessim, Vander Loubet, Vicentinho Alves, Aelton Freitas, Chico D'Angelo, Deley, Gervásio Silva, João Almeida, Luiz Bassuma, Luiz Fernando Faria, Marinha Raupp e Paulo Henrique Lustosa.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2007.

Deputado **JOSÉ OTÁVIO GERMANO**
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O objetivo da proposição em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Rita Camata, é dar nova redação ao art. 11, do Decreto-Lei 227, de 28 de fevereiro de 1967, na forma vigente, buscando maior justiça aos proprietários do solo onde se realiza o aproveitamento mineral, e eliminar da nossa legislação um desequilíbrio imposto pela isenção do recolhimento da participação do proprietário do solo, quando a lavra ocorre em terras devolutas.

Apresentada para apreciação da Câmara dos Deputados, foi a proposição distribuída às Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do RICD)

À guisa de justificação, S. Ex^a. faz, em detalhe, a retrospectiva da tramitação do Projeto de Lei nº 3.872, de 1997, de igual conteúdo e de mesma autoria, renovando o apelo para que a proposição em tela seja igualmente aprovada por esta Comissão.

Por determinação do Senhor Presidente desta Comissão, Insigne Deputado José Otávio Germano, coube-nos a relatoria da matéria.

Decorrido o prazo regimentalmente previsto, a proposição não recebeu emendas.

É o Relatório.

II - VOTO

O § 2º do art. 176 da Constituição assegura participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra.

Quando da apreciação do Projeto de Lei nº 3.872, de 1997, nesta Comissão, coube ao nobre ex-Deputado Luciano Zica oferecer parecer, vazado nos termos a seguir transcritos.

Combinando o desejo de prestar ao ilustre ex-parlamentar a homenagem que merece e o dever de guardar a coerência desta Comissão, não hesitamos em subscrevê-lo na íntegra.

“Os argumentos apresentados pela nobre Autora, à guisa de justificação, são consistentes tanto no aspecto de trazer à realidade o valor da participação do proprietário do solo nos resultados do aproveitamento de recursos minerais, quando se tratar de terrenos particulares, quanto no tocante àquela participação, quando se tratar de terras devolutas a que se referem os incisos II, III, IV, VII e XI do art. 20 da Constituição.

A legislação vigente isenta do pagamento dessa participação o aproveitamento de recursos minerais em terrenos públicos, o que consiste em privilégio velado aos executores da lavra e distorce o espírito fundamental do Direito de que todos são iguais perante a Lei.

A proposição ora em análise traz remédio a tal situação e direciona a receita daí advinda aos agentes públicos encarregados da gestão dos terrenos envolvidos, cabendo ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM os valores, quando se tratar de terra devoluta que não se enquadre no âmbito do Ministério da Marinha, ou da Fundação Nacional do Índio – Funai.

A elevação da participação do superficiário no resultado da lavra para o equivalente à Compensação Financeira recebida pelos Estados e Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, de conformidade com o § 1º do art. 20 da Constituição, não representa acréscimo de monta, uma vez que, nos dizeres da ilustre Autora, "a prática indica que, na maior parte dos casos de mineração de porte expressivo, o titular da concessão de lavra é também o proprietário do solo" e também porque, com base nos dados divulgados pelo DNPM, relativos ao ano de 1995, a Compensação Financeira representou tão-somente 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento) do valor global da produção mineral brasileira.”

Atualmente, o valor da compensação financeira gira ao redor de 1,62% do valor líquido da produção mineral brasileira.

Assim como o nobre ex-Deputado Luciano Zica, também nós estamos convencidos de que a iniciativa da Deputada Rita Camata possui indiscutível mérito e traz correção à legislação mineral, no tocante à participação do proprietário do solo no aproveitamento dos bens minerais; portanto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.483, de 2007, oferecendo Substitutivo, com o objetivo de enquadrá-lo aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro

de 1998, e escoimá-lo de pequenos lapsos que, aliás, não desdouram a oportuna iniciativa da insigne Parlamentar.

Diante do que acima foi dito, queremos contar com o apoio dos ilustres Deputados membros desta Comissão de Minas e Energia.”

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2007.

Deputado **SIMÃO SESSIM**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.483, DE 2007.

Dá nova redação ao art. 11
do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967
(Código de Mineração), alterado pelo art. 1º da
Lei nº 8.901, de 30 de junho de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.901, de 30 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.

§ 1º A participação de que trata a alínea *b* do *caput* deste artigo será igual ao valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais, conforme previsto no *caput* do art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e no art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

§ 1ºA - A participação de que trata o parágrafo anterior será devida:

I – ao DNPM, quando o proprietário das terras for a União, ou o aproveitamento mineral ocorrer nas terras devolutas a que se refere o art. 20, inciso II, da Constituição;

II – à Fundação Nacional do Índio - FUNAI, quando o aproveitamento mineral ocorrer nas terras de que trata o art. 20, inciso XI, da Constituição;

III – ao Ministério da Marinha, quando o aproveitamento mineral se der nas áreas referidas no art. 20, incisos III, IV, e VII, da Constituição.

.....” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2007.

Deputado SIMÃO SESSIM

FIM DO DOCUMENTO
